



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 189/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501714
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1585
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MINASCOM COMERCIAL LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.068.567-2

EMENTA: ICMS. Comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento do imposto antes da lavratura do auto de infração. Improcedente o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/002037 e absolver o sujeito passivo do pagamento da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O auto de infração em epígrafe refere-se à exigência de ICMS relativo aos meses que houve recolhimento a menor do que o declarado no livro próprio, (fevereiro, abril, outubro e novembro), ao período de 01.01 a 31.12.2004, conforme Levantamento Básico de ICMS.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação requerendo a anulação do auto de infração, com base nos documentos que comprovam seus pagamentos. Informa o valor do ICMS que deixou de recolher e não o valor exigido no auto de infração e que os meses a que se referem tais diferenças de ICMS recolhidos a menor são janeiro, fevereiro, abril, setembro, outubro e novembro/2004.

Alega ainda que as correções acima citadas estão em desacordo com o auto de infração e anotações no Livro de Apuração de ICMS. Requer a improcedência do auto de infração.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora de primeira instância entende que as alegações da autuada são procedentes e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

devem prevalecer e que não existe diferença a recolher, julga improcedente o auto de infração e submete a decisão à apreciação do COCRE.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão de primeira instância. Notificada da decisão e do parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Preliminarmente, observa-se incoerências de valores constantes no Levantamento Básico de ICMS, elaborado pela Atuante, tanto em relação à somatória dos créditos quanto dos débitos.

Em análise aos autos, verifico que razão cabe ao contribuinte, visto que o mesmo fez juntada dos livros fiscais, do relatório de arrecadação emitido pela Secretaria da Fazenda, onde constam os valores recolhidos. Fez juntada, também, dos DARE's – Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais, com os valores recolhidos aos cofres públicos.

Portanto, correta a decisão prolatada em primeira instância, em considerar improcedente o auto de infração, tendo em vista ter ficado comprovado por meio dos documentos anexados pela Atuada, a inexistência de omissão de recolhimento do imposto.

Ante o exposto, confirmando a decisão de primeira instância, voto pela improcedência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de março de 2007 .

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário